



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 12/2025 (Legislativo)

Projeto de Lei: 12 de 25 de agosto de 2025

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Concessão de aumento real de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Relator: Pedro Henrique Gross

Conclusão: Favorável

Ementa: CONCEDE AUMENTO REAL DE 12% AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA.

Relatório

Trata-se do exame do Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Terra de Areia, que concede aumento real de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, ressaltando que a medida objetiva valorizar os servidores



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

da Casa Legislativa, corrigindo defasagens salariais acumuladas desde 2015, sendo distinta da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e principalmente ao versado no Art. 7º e incisos, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, inciso I e IV.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 6º, IV, da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a “**Concessão de auxílios e subvenções**”, bem como na “*Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias*” (art. 39, VI e XIII, da Lei Orgânica).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, ressalte-se que o reajuste em questão não se confunde com a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, por se tratar de aumento real, destinado a corrigir defasagens salariais acumuladas e a promover a valorização do funcionalismo, medida que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

Do ponto de vista financeiro, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que estabelece que as despesas correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, respeitando os limites de despesa com pessoal e os percentuais constitucionais. Cabe ainda destacar que o artigo 169 da Constituição Federal condiciona a concessão de aumentos à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos que, conforme a exposição de motivos, encontram-se atendidos.

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a proposta é compatível com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orgânica do Município de Terra de Areia e com o Regimento Interno da Câmara, concluindo-se, portanto, pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 12/2025, recomendando-se sua aprovação, sem prejuízo de que seja anexada à tramitação a devida demonstração técnica do impacto financeiro, em observância ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador